



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908654/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.986 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN Nº2/2015. SÚMULAS CARF Nº 164 E 168.

A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nºs 164 e 168.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ- Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-012.142, proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 048934112 no dia 04 de abril de 2013, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 10/15):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 946.810,04. Valor na DIPJ: R\$ 808.167,05. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.680.928,67. IRPJ devido: R\$ 872.761,62. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 554.197,32.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL- R\$ 400.033,11 MULTA- R\$ 80.006,62 JUROS- R\$ 36.683,03”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que possui direito a utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2011 para extinguir a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº. 09793.94953.200312.1.7.02-5200.

Pugnou que seja cancelado integralmente o Despacho Decisório nº 048934112, bem como que reste integralmente homologada a compensação pleiteada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-012.142- DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 104/120).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 129/144):

“NESTLÉ BRASIL LTDA., incorporadora de DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 01), inconformada com o v. Acórdão proferido pela 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou apenas parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade ora apresentada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 74, § 10, da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO requerendo o seu recebimento e regular processamento, para a subsequente remessa ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Razões de Recurso Voluntário

Recorrente: Nestlé Brasil Ltda

Recorrido: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Processo: 10880.908654/2013-00

Colenda Câmara,

Ilustres Julgadores,

I- DOS FATOS

1. Trata-se, originalmente, de Despacho Decisório por meio do qual restou cientificada a ora Recorrente, em 15/04/2013, do deferimento apenas parcial da compensação por ela realizada, sob o argumento de que haveria divergência entre o valor do crédito de IRPJ, declarado pela Recorrente na DIPJ/2012, e o montante informado na PER/DCOMP em análise nos presentes autos.

2. Com efeito, em consonância ao quanto se pode extrair do Despacho Decisório ora combatido nestes autos, assim registrou a Receita Federal:

(...)

3. Deste modo, em decorrência da homologação apenas parcial da compensação em análise, a ora Recorrente foi intimada a pagar, no prazo de 30 dias, os créditos tributários que não foram compensados e que, à época, totalizavam o valor de R\$ 516.392,76 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

4. Ato contínuo, em face da r. Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade a qual, em 25/03/2021, em Acórdão prolatada pela 25ª Turma de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, foi julgada apenas parcialmente procedente, reformando-se, em parte, o r. Despacho Decisório e reconhecendo-se o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor adicional de R\$ 265.560,72 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), com base nos seguintes fundamentos:

(...)

5. Ocorre que, conforme será demonstrado, o v. Acórdão possui conclusões equivocadas, motivo pelo qual merece ser parcialmente reformado para reconhecer o direito ao creditamento da parcela remanescente compensada.

II- DA TEMPESTIVIDADE

6. Em sede de preliminar, cumpre destacar que a apresentação do presente Recurso Voluntário é tempestiva, pois interposto no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 74, §§ 10 e 11 da Lei nº 9.430/96).

7. Deste modo, a Recorrente informa que obteve cópias do presente processo administrativo e, conseqüentemente, tomou ciência da decisão em 08/04/2021 (quinta-feira), motivo pelo qual o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário se encerrará em 10/05/2021 (segunda-feira). Assim, não resta dúvida de que é tempestivo o protocolo na presente data.

III- MÉRITO

DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO PELA RECORRENTE E O EFETIVO DIREITO AO CRÉDITO

8. Em relação à apuração do saldo negativo de IRPJ realizada pela Recorrente, a Receita Federal alega, em suma, que (i) “a DIPJ/2012 não indicou o montante de R\$ 1.680.928,67 a título de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2011, mas sim o montante de R\$ 808.167,05”; (ii) na PER/Dcomp nº09793.94953.200312.1.7.02-5200, a Recorrente não teria informado todas as retenções de Imposto de Renda (IRRF) em que

foi beneficiária, pois teria declarado o valor de R\$ 33.046,06, reconhecido integralmente pelo Despacho Decisório, enquanto na DIPJ/2012, informou o valor de R\$ 287.015,79; (iii) “em sua manifestação de inconformidade a contribuinte não apresentou qualquer comprovante quanto às retenções informadas em sua DIPJ/2012”; e (iv) “cotejando as parcelas informadas na Ficha 57 da DIPJ/2012, com as retenções informadas em DIRF, bem como com o IRRF confirmado no despacho decisório (...)”, encontrou-se a dedução do referido Imposto no montante de R\$ 265.560,72 e, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ, no ano calendário de 2011, no valor de R\$ 819.758,04, em detrimento do que requerido pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

9. No entanto, tal entendimento não merece prosperar, conforme restará demonstrado a seguir. Senão vejamos.

10. Inicialmente, faz-se imperioso ressaltar que, por meio do r. Despacho Decisório, a d. Receita Federal reconheceu expressamente o montante total do saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente em sua DIPJ/2012, conforme se infere do excerto escrito pela d. Fiscalização. Vejamos:

(...)

11. Neste sentido, em consonância ao quanto é possível observar da redação acima indicada, não se questiona nestes autos o fato de que a DIPJ/2012 indicou o montante de R\$ 1.680.928,67, apurado a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2011.

12. Isto pois, fosse o caso de discordância por parte deste Fisco do montante efetivamente declarado na DIPJ/2012 teria este o prazo decadencial de 5 anos, a contar da entrega da citada declaração, para proceder a retificação e eventual tributação decorrente da recomposição do prejuízo fiscal incorrido naquele ano, prazo esse já integralmente transcorrido.

13. No entanto, embora a Receita Federal tenha reconhecido o valor supramencionado, a d. Fiscalização, para sustentar a negativa da homologação integral do crédito, ainda persiste na cobrança dos supostos débitos indevidamente compensados, sob o entendimento que a ora Recorrente incorreu em equívoco ao declarar, de forma divergente, o valor do crédito de IRPJ na DIPJ/2012 e o montante informado na PER/DCOMP, razão pela qual a compensação realizada foi indevida.

14. No entanto, resta evidente que, nos presentes autos, pretende-se repisar o fato de que, a opção- arbitrária e totalmente irregular- em escolher o quanto, equivocadamente, declarado em PER/DCOMP em detrimento do montante tacitamente apresentado em DIPJ não mais perfaz senão uma tentativa indiscriminada e descabida em ver, a qualquer custo, apurado uma “vantagem financeira” sobre a ora Recorrente.

15. Neste sentido, ainda, faz-se imperioso rememorar o quanto já acertadamente decidiu este respeitável Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em situação idêntica e experimentada nestes autos, manifestando-se no seguinte sentido. Vejamos.

(...)

16. Nesta mesma linha, ainda, vem igualmente posicionando-se este Conselho no sentido de entender que o equívoco no preenchimento de obrigações acessórias não encerraria condição suficiente para deixar a d. Autoridade Administrativa de analisar o direito creditório efetivamente pleiteado.

17. Com efeito, conforme se extrai da análise do julgado acima transcrito, a evidente constatação de que não se faz admissível tomar-se em conta tão somente a ausência de retificação da DCTF, ou, por extensão, do próprio PER/DCOMP original, para a análise da efetiva existência de um crédito tributário. Isto dito, não se pode ignorar outros documentos de igual ou incontestável valor probatório, como a própria DIPJ/2012, simplesmente por um equívoco quando do preenchimento de uma obrigação acessória.

18. Dessa forma, compreende-se ser descabido o entendimento exarado no Acórdão proferido pela 25ª Turma da Delegacia da Receita Federal 08, ao afirmar que a DIPJ/2012 teria indicado o montante de R\$ 808.167,05 a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2011, em detrimento da quantia de R\$ 1.680.928,67, pretendida pela Recorrente, quantia essa que, ressalta-se, já havia sido reconhecida pelo próprio Despacho Decisório conforme demonstrado anteriormente.

19. Isso porque, ao proceder dessa forma, o v. Acórdão recorrida considerou, apenas, a ausência de retificação do PER/DCOMP original, ignorando a existência da declaração inscrita na DIPJ/2012, documento de igual e incontestável valor probatório, encontrando montante substancialmente inferior ao que informado pela Recorrente a título de saldo negativo de IRPJ, no ano- calendário de 2011.

20. Além disso, entendeu a Turma que, no PER/DCOMP nº 09793.94953.200312.1.7.02-5200, a Recorrente não teria informado todas as retenções de Imposto de Renda em que foi beneficiária, uma vez que teria informado, neste documento, que o IRRF no montante de R\$ 33.046,06, integralmente reconhecido pelo Despacho Decisório, enquanto na DIPJ/2012, Ficha 57, teria apresentado o valor de R\$ 287.015,79.

21. Dessa forma, ao entender que há inconsistências no quanto declarado pela Recorrente em sua DIPJ/2012 e, posteriormente, no PER/DCOMP, passou-se à análise, frisa-se, equivocada, de outros documentos acostados aos autos e, ainda, daqueles constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

22. Assim, alegando que a Recorrente não apresentou qualquer comprovante relativo ao IRRF declarado na DIPJ/2012, no valor de R\$ 287.015,79, e objetivando verificar a certeza e liquidez do direito creditório em comento, o v. Acórdão buscou averiguar a veracidade de tal montante a partir da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF.

23. Portanto, cotejando as informações prestadas na Ficha 57 da DIPJ/2012 com as retenções informada em DIRF e com o IRRF confirmado pelo Despacho Decisório, no montante de R\$ 33.046,06, encontrou-se a quantia de R\$ 265.560,72 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte para o ano-calendário de 2011, ou seja, mais uma vez, em valor inferior àquele declarado pela Recorrente.

24. Por conseguinte, a partir de tal valor, restou apurado o saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2011, apenas na quantia total de R\$ 819.758,04, e, como havia sido validado, quando do Despacho Decisório, o direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 554.197,32, a 25ª Turma da Delegacia da Receita Federal 08 reconheceu o crédito remanescente no valor de R\$ 265.560,72:

(...)

25. No entanto, verifica-se que, a partir da constatação da ausência de retificação do PER/DCOMP original, sucedeu-se à análise de diversos documentos, mesmo aqueles que sequer haviam sido juntados aos presentes autos, para verificar a efetiva existência de um crédito tributário, ignorando-se o que declarado na própria DIPJ/2012, que possui

incontestável valor probatório, simplesmente por um equívoco quando do preenchimento de uma obrigação acessória, encontrando-se, assim, quantia evidentemente inferior ao que pretendido pela Recorrente, o que não se admite.

26. Isto posto, fica claro que, mediante a retificação das declarações, conforme procedimento reconhecidamente aceito para demonstrar a existência do crédito, a Recorrente comprovou a liquidez e certeza necessária ao reconhecimento integral do crédito, isto é, em seu montante total, em detrimento da quantia de R\$ 819.758,04 determinada pelo v. Acórdão recorrido, sendo que, na remota hipótese de dúvida quanto ao tema, requer-se que o processo seja baixado em diligência para verificação da origem do crédito.

27. Assim, diante das considerações e comprovada a origem do saldo negativo e do efetivo direito ao crédito pela Recorrente, imprescindível se faz a reforma do v. Acórdão prolatado pela 25ª Turma da Delegacia da Receita Federal 08, para que seja, consequentemente, cancelada a cobrança dos créditos compensados, supostamente, de forma indevida.

III-B- ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

28. Assim como o Despacho Decisório proferido inicialmente pela Receita Federal sobre o pedido de restituição formulado pela Recorrente, o Acórdão proferido pela 25ª Turma da Delegacia da Receita Federal 08, ao justificar as razões pelas quais não homologou as compensações efetuadas, sustentou haver divergência entre os saldos negativos de IRPJ declarados na DIPJ/2012 da Recorrente e no PER/DCOMP.

29. Em vista disso, a Turma reconheceu apenas parcialmente as compensações realizadas e apontou como valor consolidado devido pela Recorrente referente aos supostos débitos a quantia de R\$ 127.052,00 (cento e vinte e sete mil e cinquenta e dois reais).

30. No entanto, a Ficha 12 A explicita o cálculo do IRPJ correspondente àquele ano-calendário, discriminando as adições, exclusões e deduções a que fazia jus a Recorrente, conforme demonstrado à fls. 48 dos presentes autos.

31. Portanto, a não homologação do pedido de compensação, sob o argumento de que há divergência entre a DIPJ e a DCOMP apresentada acarretará o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que manterá em seus cofres quantia a que não faz direito, retendo, indevidamente, montante pertencente à Recorrente.

32. Desse modo, evidente o caráter atentatório ao princípio constitucional da moralidade administrativa e aos preceitos tributários, sobretudo à vedação posta aos entes públicos de se utilizarem de tributos com efeito de confisco. Destarte, necessário se faz o reconhecimento da integralidade do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, bem como da homologação, em sua completude, do presente pedido de compensação.

33. Assim, pelas razões apresentadas no presente Recurso Voluntário, requer-se que esta I. Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) digne-se a reconhecer o seu direito à utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 para extinguir, por meio da compensação apresentada.

IV- DO PEDIDO

34. Ante o exposto, requer que seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para que o v. acórdão recorrido seja reformado, atendendo-se os seguintes pontos:

(i) Seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário para que o v. Acórdão recorrido seja reformado, e, conseqüentemente, para que seja reconhecido o direito de crédito a que faz jus a contribuinte e seja inteiramente homologada a PER/DCOMP n.º 09793.94953.200312.1.7.02-5200;

(ii) Caso remanesça qualquer dúvida quanto a existência e liquidez do crédito, requer-se que este seja baixado para diligência, apta a demonstrar o acima exposto”.

MEMORIAIS

A Recorrente apresentou memorias no dia 25/setembro/2023.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP n.º. 09793.94953.200312.1.7.02-5200, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2011 no valor de R\$ 946.810,04.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 10/15, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que “(...) não se faz admissível tomar-se em conta tão somente a ausência de retificação da DCTF, ou, por extensão, do próprio PER/DCOMP original, para a análise da efetiva existência de um crédito tributário. Mais ainda: não se pode ignorar outros documentos de igual ou incontestável valor probatório, como a própria DIPJ/2012, simplesmente por um equívoco quando do preenchimento de uma obrigação acessória”.

Asseverou que “a Ficha 12 A explicita o cálculo do IRPJ correspondente àquele ano-calendário, discriminando as adições, exclusões e deduções a que fazia jus a Manifestante (documento 06). Portanto, a não homologação do pedido de compensação sob o argumento de que na hipótese de divergência entre a DIPJ e a DCOMP apresentada, acarretará o enriquecimento sem causa da Administração Pública que manterá seus cofres quantia a que não fazia direito, retendo indevidamente riqueza pertencente à Manifestante.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 104/120):

“(...)

Em face do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ do ano- calendário 2011, no valor adicional de R\$ 265.560,72, a ser utilizado na DCOMP nº. 09793.94953.200312.1.7.02-5200”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “(...) a evidente constatação de que não se faz admissível tomar-se em conta tão somente a ausência de retificação da DCTF, ou por extensão, do próprio PER/DCOMP original, para a análise da efetiva existência de um crédito tributário. Isto dito, não se pode ignorar outros documentos de igual ou incontestável valor probatório, como a própria DIPJ/2012, simplesmente por um equívoco quando do preenchimento de uma obrigação acessória”.

Ressaltou que “o v. Acórdão recorrido considerou, apenas, a ausência de retificação do PER/DCOMP original, ignorando a existência da declaração inscrita na DIPJ/2012 documento de igual e incontestável valor probatório, encontrando montante substancialmente inferior ao que informado pela Recorrente a título de saldo negativo de IRPJ, no ano- calendário de 2011”.

Asseverou ainda, que “isto posto, fica claro que, mediante a retificação das declarações, conforme procedimento reconhecidamente aceito para demonstrar a existência do crédito, a Recorrente comprovou a liquidez e certeza necessária ao reconhecimento integral do crédito, isto é, em seu montante total, em detrimento da quantia de R\$ 819.758,04 determinada pelo v. Acórdão recorrido, sendo que, na remota hipótese de dúvida quanto ao tema, requer-se que o processo seja baixado em diligência para verificação da origem do crédito”.

Pois bem.

Insta destacar, que para a Contribuinte provar que a DCTF foi preenchida com erro era necessário que a mesma trouxesse aos autos documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

Por outro lado, a retificação ou não da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ocorre que a Recorrente não dialogou com o acórdão de piso, não apresentando documentação hábil em sede recursal para demonstrar a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e que deva ser apreciada pela autoridade de origem.

Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia, pois, à Recorrente ter dialogado com a decisão de piso, e ter apresentado documentos contábeis/fiscais, e produzido o conjunto probatório nos autos de suas alegações no tocante ao erro de fato no preenchimento da DCTF, já que para o procedimento de apuração do direito creditório é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). Daí a necessidade de apresentação pela Recorrente de sua escrita contábil/fiscal.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Desta feita, as alterações que deveriam ser promovidas em DCTF deveriam ser comprovadas através de escrita contábil.

Ora, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De fato, é necessário é um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que não foram apresentados pela Recorrente (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, vez que os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ-Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta a comprovação da existência e liquidez do indébito tributário. O reconhecimento de direito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Destaco por fim, que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, desta feita o pleito da Recorrente não pode prosperar.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, no entanto é indispensável a comprovação do erro cometido, o que não se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado